

Proc. TC-029.688/2013-2
Prestação de Contas Ordinária

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas ordinária da Cobra Tecnologia S.A., atual BB Tecnologia e Serviços, relativa ao exercício de 2012.

Os autos foram objeto de instrução preliminar que constitui a peça 9 destes autos, na qual foi sugerida a realização de diligência (peça 12), em face da qual foram apresentados os documentos acostados às peças 15 a 32.

Em análise a essa documentação, a Sefti elaborou a instrução à peça 35, na qual propôs a realização de audiências (alíneas “a” a “h” da proposta de encaminhamento) em razão das seguintes irregularidades:

- a) celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato DGCO 190/2010 com a empresa BS Services Ltda., resultante de inexigibilidade de licitação, sem ter justificado previamente os preços e mediante motivo derivado da falta de planejamento da gestão de aquisições; e
- b) ocorrência de assinatura dos termos dos Contratos Cobra 195/2011 e 196/2011 com data retroativa.

Sugeriu ainda, quando do exame de mérito destas contas, a realização de diversas determinações (alínea “i”), recomendações (alínea “j”) e a emissão de ciência (alínea “k”).

Requerida a manifestação deste Ministério Público junto ao TCU (peça 39), posicionei-me de acordo com as audiências, em razão dos indícios de irregularidade apurados pela unidade técnica (peça 40).

Observei, ainda:

- a) com relação às “recomendações” (alínea “j”), que foi omitida a recomendação sugerida no subitem 125, seção X, da instrução, cabendo à unidade técnica, quando da elaboração da instrução de mérito, verificar a sua efetiva pertinência;
- b) com relação às determinações sugeridas na alínea “i”, constata-se que tratam de proposta “de mero cumprimento de normativos, observância de legislação ou de entendimentos consolidados pelo TCU”, em razão do que o encaminhamento pertinente seria o da emissão de ciência, nos termos da Portaria SEGECEX 13/2011, que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas integrantes da Segecex.

Vossa Excelência determinou, então, a realização das audiências propostas (peça 41).

Procedida à oitiva dos responsáveis, foram apresentadas as correspondentes razões de justificativa, que foram analisadas por meio da instrução à peça 89.

Com relação às audiências, a unidade técnica propôs:

- a) acolher as razões de justificativa dos Srs. Cláudio Henrique da Silva, Sérgio Luiz Fornara e Annibal Varges Conforto Filho, quanto à falta de planejamento da gestão de aquisições;
- b) rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Cláudio Henrique da Silva e Marcos Alberto Joaquim, quanto à ausência de justificativa de preços quando da

celebração de aditivo ao Contrato DGCO 190/2010, em razão do que sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas desses responsáveis, com imputação de multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

- c) acolher parcialmente, quanto à mesma ocorrência, as razões de justificativa dos Srs. Sérgio Luiz Fornara e Annibal Vargas Conforto Filho, com julgamento pela regularidade, com ressalva, de suas contas;
- d) acolher as razões de justificativa dos Srs. Luiz Cláudio Moraes, Cláudio Henrique da Silva e Casimiro Agostinho Pereira Lopes quanto à assinatura dos termos dos Contratos Cobra 195/2011 e 196/2011 com data retroativa. É de se observar que a unidade técnica propôs a regularidade das contas do Sr. Casimiro Agostinho e a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Luiz Cláudio Moraes.

Foram propostas, ainda, recomendações (alínea “h”) e a emissão de ciência (alínea “i”), sendo acolhida, a esse respeito, minha sugestão no sentido da conversão das determinações em ciência.

**

Manifesto-me de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica no que concerne às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

Ressalto, no entanto, que, a despeito do caráter reprovável da irregularidade cometida pelos Srs. Cláudio Henrique da Silva e Marcos Alberto Joaquim, relativa à ausência de justificativa de preços quando da celebração de aditivo ao Contrato DGCO 190/2010, considero de excessivo rigor o julgamento pela irregularidade de suas contas, tal como sugerido na alínea “b” da proposta (item 186 da instrução), entendendo mais adequado propor a regularidade, com ressalva, de suas contas, com a decorrente exclusão da multa e demais medidas alvitadas pela Sefit nas alíneas “c” a “e”.

Quanto às demais proposições, aquiesço na sua integralidade, observando, apenas, a necessária correção da numeração sequencial da alínea “i”, e, por decorrência, das alíneas subsequentes.

Ministério Público, em 10/6/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral